

NOVA LEITURA DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO*

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

MUNIZ, Ramiro Vasconcelos
Faculdade Santa Lúcia
ramirovm@tjsp.jus.br

RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de analisar a aplicação dos princípios processuais constitucionais no processo judicial eletrônico, nova ferramenta trazida com a edição da Lei nº 11.419/2006. O objetivo da pesquisa é avaliar os reflexos do processo judicial eletrônico na atividade jurisdicional, para entender se a informatização trará nova roupagem aos princípios processuais constitucionais. Serão estudadas as definições destes princípios, para saber se continuam válidos perante as inovações advindas das realidades funcionais do processo judicial eletrônico na prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: *Processo; Judicial; Eletrônico; Princípios; Jurisdição.*

INTRODUÇÃO

O modelo tradicional de justiça passou por reformas legislativas, nos

*Este artigo é trabalho de iniciação científica do curso de Direito, Faculdade Santa Lúcia, apresentado pelo aluno Ramiro Vasconcelos Muniz em junho de 2015, e desenvolvido sob orientação de Prof. Dr. Hélcio Luiz Adorno Júnior.

últimos anos, que visam satisfazer aos anseios da sociedade moderna por uma justiça mais célere e acessível aos jurisdicionados. São exemplos destas inovações legislativas a criação do Juízo Arbitral, dos Juizados Especiais e, mais recentemente, do processo judicial eletrônico.

A edição de Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, trouxe mudanças procedimentais e alterou dispositivos do Código de Processo Civil, com a finalidade de ajustá-los à nova realidade imposta pelos meios eletrônicos. Essas alterações são resultados do esforço do Poder Judiciário para buscar a eficácia da tutela jurisdicional e para tornar realidade o princípio da razoável duração do processo, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

O processo judicial eletrônico já foi implantado por muitos Tribunais em todo o país. É visto como importante ferramenta para descongestionar a Justiça brasileira, que não conta com número suficiente de magistrados e serventuários e, em muitas esferas, não tem estrutura adequada para a execução dos serviços. Esse novo modelo pode gerar significativa economia na tramitação dos processos, pois o tempo que é gasto com o deslocamento dos autos físicos corresponde à 70% de seu curso, o que é encurtado no meio eletrônico (CNJ, 2015). Há o risco, contudo, de que o processo judicial eletrônico, ao buscar a celeridade processual, prejudique a efetividade do acesso à justiça, refletindo negativamente na aplicação de princípios constitucionais tradicionais.

O presente trabalho tem o objetivo de mostrar que o uso dessa nova ferramenta na tramitação dos feitos processuais tornará necessária nova abordagem de importantes princípios constitucionais, como o do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade processual, da publicidade e, principalmente, do acesso à justiça e da igualdade. O estudo divide-se em três partes: na primeira, serão abordados os motivos que levaram à informatização do processo judicial brasileiro; na segunda, serão estudados os princípios constitucionais pertinentes ao processo judicial eletrônico e as possíveis inovações em suas leituras. Por fim, será avaliado se o uso das novas tecnologias pelo Poder Judiciário efetivamente contribuirá para o acesso à justiça e para a almejada efetividade da prestação jurisdicional.

2. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

2.1. Conceito de processo judicial

Ao lado da jurisdição e da ação, o processo é instituto fundamental

do direito processual. Estão interligados e dão forma e estrutura ao processo judicial. A jurisdição, que é o poder de dizer o direito, não funciona sem a provocação dos interessados. É realizada com o ajuizamento da ação, que tem como primeiro ato a distribuição de petição inicial. Uma vez provocada, a jurisdição é movimentada.

Os atos processuais não são praticados livremente, pois devem obedecer aos critérios estabelecidos por lei (DONIZETTI, 2014). Assim, apesar de deter o monopólio da função jurisdicional, o Estado, por meio do Poder Judiciário, não pode atuar de forma discricionária. Para tanto, submete-se a método de atuação previamente definido, que é o processo (THEODORO JUNIOR, 2014).

O processo não é apenas uma série de atos praticados pelo Juízo. É mais complexo, pois envolve a relação jurídica de direito público, geradora de direitos e obrigações para o magistrado, para as partes litigantes e para seus demais sujeitos. Tem por objetivo aplicar a vontade concreta da lei, para dirimir as controvérsias entre os jurisdicionados com a prestação da tutela jurisdicional (THEODORO JUNIOR, 2014).

Segundo Donizetti (2014), para a doutrina processual moderna o processo não é apenas instrumento da jurisdição, mas seu elemento validador e disciplinador. A prestação jurisdicional só terá validade se forem respeitados os preceitos processuais vigentes. Theodoro Junior (2014, p. 182) ensina que:

[...] Jurisdição e processo são dois institutos indissociáveis. O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo, como meio indispensável à realização da Justiça. A Constituição, por isso, assegura aos cidadãos o direito ao processo como uma das garantias individuais. [...]

Watanabe (2012) conclui que, dos debates e abstrações que enquadram o direito processual como ciência autônoma, os processualistas contemporâneos buscam atribuir maior instrumentalismo ao processo, com vistas a aprofundar seu papel de aplicação do ordenamento jurídico. Reformulam-se e se adaptam institutos tradicionais, para que novos conceitos tornem o processo capaz de cumprir sua verdadeira função, que é a de tutelar direitos materiais. É o chamado instrumentalismo substancial, que se opõe ao instrumentalismo formal ou meramente nominal (WATANABE, 2012).

Assim, o processo deve ser visto como instrumento da Justiça para aplicar o direito ao caso concreto. Tem princípios e regras próprios, que decorrem do conjunto de normas jurídicas que formam o direito processual.

Este ramo do direito tem a missão de instrumentalizar a composição dos litígios que são levados ao Poder Judiciário. Deve garantir a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade processual, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, além dos princípios decorrentes das leis infraconstitucionais (DONIZETTI, 2014).

2.2. Direito Processual Constitucional

O direito processual recebe grande influência das disposições constitucionais, na medida em que deve respeitar os princípios estabelecidos na Norma Fundamental. O estudo dos procedimentos processuais, feito a partir dos princípios, garantias e disposições consagrados na Constituição Federal é denominado de direito processual constitucional. Para Dinamarco (2013, p. 375):

[...] O direito processual constitucional exterioriza-se mediante (a) a tutela constitucional do processo, que é o conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição (garantias de tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural, exigência de motivação dos atos judiciais etc.) e (b) a chamada jurisdição constitucional das liberdades, composta pelo arsenal de meios predispostos pela Constituição para maior efetividade do processo e dos direitos individuais e grupais. [...]

Nery Junior e Nery (2015) ensinam que o direito processual constitucional não é novo ramo do direito processual e deve ser visto como ramo metodológico da mesma disciplina. Permite analisar o processo como instrumento de efetividade de valores constitucionais sob diferentes vertentes, como a jurisdição constitucional das liberdades, defendida por meio dos remédios constitucionais, a tutela constitucional dos princípios fundamentais de organização judiciária e a tutela constitucional do processo, que abrange o direito de ação e outras garantias dele decorrentes. As normas processuais alcançaram *status* constitucional, pois sua interpretação deve ser realizada à luz dos princípios consagrados na Constituição. O processo judicial deve ser também garantista e não apenas ter função instrumental.

A interpretação constitucional do processo tem por objetivo limitar o poder estatal e impedir a instalação de um sistema jurídico autoritário. Esses limites são ditados pelos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 para o sistema processual pátrio. Assim, o sistema processual brasileiro é visto como consequência lógica dos valores consagrados no texto constitucional (THEODORO JUNIOR, 2014).

2.3. A evolução do processo judicial eletrônico

Em 1992, o Brasil ratificou, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, o Pacto de São José da Costa Rica. Em seu artigo 8º, referido diploma legal estabelece a razoável duração do processo judicial como direito fundamental dos litigantes o que, por meio dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, teve aplicação imediata. Com isso, o atraso na entrega da prestação jurisdicional, no Brasil, atentará contra direito fundamental da pessoa humana (NERY JUNIOR; NERY, 2015). O Poder Judiciário é parte essencial da estrutura que garante a aplicação dos direitos fundamentais, pois o texto constitucional impõe a existência de instituições capazes de assegurá-los.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, destacou a celeridade processual como princípio a ser buscado pelos órgãos do Poder Judiciário. Para se alcançar mais rapidez na solução dos litígios, em razão da crescente demanda pela tutela jurisdicional, verificou-se a necessidade de aplicação de inovações tecnológicas ao processo. Assim, buscou-se promover o acesso mais célere, menos oneroso e mais adequado à justiça para a sociedade (ABRÃO, 2011). O ordenamento jurídico brasileiro tem passado por mudanças que visam promover o maior acesso à justiça, para torná-la mais rápida e eficaz. A intenção do legislador é aproximar a jurisdição da população. Cada vez mais, exige-se que a entrega de prestação jurisdicional tenha efetividade e que a solução dos litígios aconteça em prazo razoável. Para Nery Junior e Nery (2015, p. 201):

[...] O tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, porquanto, a aceleração das comunicações via *web* (internet, e-mail), fax, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para que haja solução rápida dos processos judiciais e administrativos. A cultura globalizada deu maior visibilidade a vantagens e desvantagens, acertos e equívocos dos poderes públicos em virtude da exposição a que eles estão sujeitos, situação que é decorrência da transparência própria da democracia. [...]

Dinamarco (2007) menciona relevante trabalho da doutrina para a formação de novos conceitos de sistema processual, para que seja embasado em pilares político-constitucionais. Especial destaque é dado para a tutela jurisdicional do processo constitucional e para as garantias estabelecidas pelos direitos fundamentais, a fim de possibilitar que o Poder Judiciário

resgate credibilidade e legitimidade perante a sociedade. Segundo Strenger (2014, p. 19):

[...] A lentidão na prestação do ofício jurisdicional, além de repercutir no plano individual dos cidadãos, que se veem tolhidos na realização material de uma pretensão reclamada em juízo, ainda exalta severas consequências no âmbito do desenvolvimento da participação democrática e na preservação da estabilidade da ordem pública. Tal fato sucede porque, no mundo atual, de globalização das economias e de proliferação dos meios de acesso à informação, o Estado tem de deixar de ser aquele mastodonte pesado [...] para assumir de uma vez por todas a condição de garantidor de direitos e de promotor do bem comum, como manda a Carta Política de 1988. [...]

O processo judicial eletrônico tem relevante função nesse sentido, na medida em que trouxe mudanças para a lei processual e facilitou a atuação dos sujeitos do processo. Ganhou forma com a edição da Lei nº 11.419/2006, como ferramenta que possibilitou a informatização dos autos do processo e de sua tramitação. A aplicação da tecnologia ao processo judicial não teve início com o advento de referido diploma legal, pois outras leis já tinham tratado do tema. Entretanto, sua implementação teve maior avanço a partir da edição da norma em estudo (TEIXEIRA, 2014).

Abrão (2011) ressalta que a Lei nº 11.419/2006 trouxe importantes mudanças para o trâmite do processo judicial, ao regular o uso da assinatura eletrônica, alterar prazos e permitir a realização de citação e de intimação por meios eletrônicos, inclusive pelo Diário de Justiça eletrônico. Em seu artigo 8º, estabelece que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais”. Preceitua, no artigo 1º, que suas regras serão aplicadas “indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”. No artigo 7º, dispõe sobre as “cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário”. Para Abrão (2011, p. 6):

[...] Enfim, a verdadeira revolução aplicada ao campo jurídico tem seu nascedouro por intermédio da Lei 11.419/2006, cujo escopo é materializar a intenção de disciplinar o processo eletrônico [...] na perspectiva de agilizar, dinamizar, encurtando os entraves causados pela burocracia e pelo distanciamento sempre comum no encaminhamento da causa. [...]

Segundo Teixeira (2014), apesar de não haver expressa menção na Lei nº 11.419/2006, é certo que poderá ser aplicada aos processos eleitoral, militar e marítimo, entre outros. Como exemplo, menciona que o Conselho Nacional de Justiça vale-se de referida lei para processar eletronicamente seus feitos. Na mesma linha é o pensamento de Donizetti (2014, p. 130):

[...] Uma interpretação teleológica da Lei nº 11.419/2006 permite afirmar que se admite a prática de todos os atos processuais por meio eletrônico, o que engloba a própria transmissão e anexação aos autos virtuais (armazenamento), em qualquer modalidade de processo (civil, penal, trabalhista, eleitoral), em qualquer órgão do Judiciário, qualquer que seja a atividade do juiz (cognitiva, executiva ou acautelatória) e qualquer que seja o procedimento adotado (ordinário, sumário, especiais, ou o adotado nos juizados especiais). [...]

Assim, com base nos conceitos ora apresentados e nos dispositivos da Lei nº 11.419/2006, o processo judicial eletrônico pode ser conceituado como método de tramitação de ações judiciais, caracterizado pela utilização de meios eletrônicos de informática (ABRÃO, 2011). Não obstante o termo adotado por lei, a expressão mais apropriada seria 'procedimento eletrônico'. As peças processuais passaram a tramitar de forma eletrônica, mas permaneceu inalterado o clássico conceito de processo judicial enquanto relação jurídica entre as partes (ATHENIENSE, 2010).

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

O processo judicial é o instrumento utilizado pelo Estado para a prestação da tutela jurisdicional. O processo judicial eletrônico tem a mesma função, mas prescinde do papel e usa recursos de informática em suas fases. De qualquer modo, deve obediência aos mesmos princípios constitucionais do processo tradicional.

Atheniense (2010) ensina que os princípios são orientações de caráter geral e direcionam o entendimento racional da norma que compõe, em dado momento histórico, a estrutura do ordenamento jurídico. Pela definição clássica de Mello (2001, p. 771), princípio deve ser visto como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir

a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido do harmônico. [...]

Para Didier Junior (2014), o estudo da definição dos princípios, em qualquer ramo do direito, é de suma importância para sua compreensão, pois fundamentam as normas criadas pelo legislador. Ao tratar das novas características do pensamento jurídico contemporâneo, sustenta que os princípios deixaram de ser apenas técnica de integração do direito, ou seja, fonte supletiva, para servir como espécie nuclear de norma jurídica fundamentada. A principal causa de violação dos princípios constitucionais, no entanto, ainda são as reformas legislativas das normas processuais. Por vezes, com o propósito de solucionar problemas pontuais, o legislador promove mudanças no ordenamento jurídico sem avaliar os reflexos nos princípios.

Marinoni (2013) lembra que, em determinadas situações, dois princípios podem ser conflitantes, sendo importante sopesá-los com razoabilidade para avaliar a melhor aplicação ao caso concreto, hipótese em que o princípio não utilizado manterá sua vigência. Alguns princípios constitucionais balizadores do direito processual receberão nova abordagem com as inovações advindas da informatização do processo judicial. Entre eles, podem ser relacionados o do devido processo legal, o do contraditório e da ampla defesa, o da celeridade processual e o da publicidade, além dos princípios da igualdade e do acesso à justiça.

3.1. Princípio do devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está expresso no artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988. É princípio fundamental, do qual se originam outros princípios, garantias e fundamentos do processo judicial (DONIZETTI, 2014). A Declaração Universal dos Direitos do Homem trouxe o conceito que deu origem ao moderno entendimento do princípio em estudo, em seu artigo XI, nº 1, ao assegurar que:

[...] Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. [...]

Conforme Donizetti (2014), esse princípio tem dimensões material e formal. Pela primeira, é visto como os direitos de processar e de ser

processado, o que deve ser feito de acordo com as normas preestabelecidas que, por sua vez, respeitaram o devido processo legislativo. A dimensão formal, também chamada de substancial, é a imposição de que as normas sejam razoáveis e interpretadas de forma proporcional, para garantir meios mínimos e efetivos de acesso à tutela jurisdicional.

O disposto no artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e, em outros dispositivos legais, permite concluir que o princípio em estudo consagra um conjunto de garantias processuais que possibilitam um processo justo e gerador de decisões legítimas. É nesse contexto constitucional que o princípio do devido processo legal liga-se à justiça, à efetividade e à presteza da tutela jurisdicional. Assume o papel de ‘superprincípio’, responsável por coordenar e delimitar os demais princípios que inspiram o processo judicial. Torna possível a proporcionalidade e a razoabilidade que devem inspirar a vigência e a harmonização do direito processual pátrio (THEODORO JUNIOR, 2014). Didier Junior (2014, p. 47) pondera que o conteúdo mínimo expresso pelo princípio em estudo, apesar de não ser suficiente para solucionar a complexidade dos problemas da prestação jurisdicional, continua a ajustar-se às necessidades da época em que é aplicado:

[...] Obviamente, o que se entendia como devido no século XIV (época de absolutismo monárquico, teocracia etc.) não foi o que se entendeu como devido no início do século XX (consolidação da igualdade formal, separação entre Igreja e Estado, desenvolvimento acelerado da industrialização etc.), não é o que se entende como devido atualmente (informatização das relações, sociedade de massas, globalização etc.) nem será o que se entenderá daqui a dois séculos. [...]

Atheniense (2010, p. 91) afirma que o processo judicial eletrônico deve inovar na aplicação do princípio do devido processo legal, em razão da nova roupagem da prática processual e da comunicação dos atos processuais, que serão realizadas pela via eletrônica:

[...] A Lei nº 11.419/2006 preceitua como serão praticados os atos processuais que, antes, eram essencialmente presenciais e impressos, e, agora, poderão ser efetuados por meio de documento eletrônico e realizados remotamente. Como exemplos, destacamos as intimações, que passam a ser realizadas mediante a publicação em portais dos tribunais de origem; ou a publicação dos atos processuais, que deverá

ser feita em diários de justiça eletrônicos, criados por cada tribunal. As formalidades do processo tradicional continuam a serem obedecidas. [...]

A busca por um processo justo passa pela efetividade e pela celeridade processuais. Esses objetivos devem ser perseguidos tanto pelo legislador como pelo julgador. Contudo, a aplicação do princípio do devido processo legal dependerá, a partir da utilização do processo judicial eletrônico, de infraestrutura que permita o acesso ao sistema e disponibilize seus termos aos interessados. Sem a efetiva funcionalidade do sistema eletrônico, de modo que sejam atendidas as necessidades da prática jurídica, pode ocorrer o desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal (ATHE- NIENSE, 2010).

3.2. Princípios do contraditório e da ampla defesa

Theodoro Junior (2014) sustenta que os princípios do contraditório e da ampla defesa decorrem diretamente do princípio do devido processo legal. Aproximam-se, também, do princípio da isonomia, pois têm por escopo trazer igualdade entre as partes, ao proibir diferenciações que interfiram no provimento jurisdicional. Exigem que os litigantes sejam ouvidos, garantindo-lhes o pleno direito de produção de provas, ao assegurar a bilateralidade das manifestações durante o processo judicial. A aplicação desses princípios é tão importante que sua inobservância pelo magistrado pode acarretar a nulidade do processo. Nery Junior e Nery (2015, p. 211) versam sobre o princípio em estudo, ao analisar o artigo 9º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou o novo Código de Processo Civil, que dispõe que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”:

[...] O atendimento ao princípio do contraditório pressupõe que o órgão julgador dê a mais ampla possibilidade de o litigante manifestar-se no processo, bem como a parte acompanhar e participar da colheita de prova [...] Nesse ponto, parece superada a clássica afirmação de que o processo civil não visa à verdade real, ao contrário do que ocorre no processo penal. Como não se pode restringir o acesso das partes à produção das provas, procura-se ao máximo garantir que elas possam fazer valer seus pontos de vista com base nessas mesmas provas. [...]

O princípio do contraditório está expresso no artigo 5º, inciso LV, da

Constituição Federal de 1988, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Esse princípio apresenta duas dimensões: uma formal, que é o direito de participar do processo, nele intervir e ser ouvido; e outra substancial, segundo a qual a intervenção deve ser efetiva e capaz de influenciar no convencimento do magistrado que julgará o litígio (DONIZETTI, 2014). Theodoro Junior (2014, p. 28), ao sustentar que a aplicação do princípio do contraditório está ligada à busca pelo processo justo, afirma o quanto segue:

[...] Enfim, quando se afirma o caráter absoluto do princípio do contraditório, o que se pretende dizer é que nenhum processo ou procedimento pode ser disciplinado sem assegurar às partes a regra de isonomia no exercício das faculdades processuais. Isso não decorre, porém, da supremacia absoluta e plena do contraditório sobre todos os demais princípios. O devido processo legal, síntese geral da principiologia da tutela jurisdicional, exige que o contraditório, às vezes, tenha de ceder momentaneamente a medidas indispensáveis à eficácia e efetividade da garantia de acesso ao processo justo. [...]

O princípio da ampla defesa está igualmente previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Liga-se à dimensão substancial do princípio do contraditório, pois também busca que se permita às partes participar da formação do convencimento do julgador. A ampla defesa não é atribuída apenas ao réu, já que beneficia, da mesma forma, o autor, do que decorre a maior amplitude do direito de ação. Como exemplo, o ato do juiz que impeça a produção de provas pelo autor pode caracterizar prejuízo a essa garantia constitucional (DONIZETTI, 2014).

O processo judicial eletrônico deve garantir a aplicação dos princípios em estudo por meio de eficiente comunicação dos atos processuais. Não podem ocorrer interrupções no sistema informatizado, pois resultariam em cerceamento de defesa. Além de eficaz, a comunicação deve ser confiável. Por outro lado, a disponibilização eletrônica da íntegra dos atos do processo, que pode ser acessada a qualquer momento, ampliou a esfera de atuação de seus sujeitos (ATHENIENSE, 2010).

Em relação à comunicação dos atos processuais, ao estabelecer que as citações e intimações podem ser realizadas por meio eletrônico, em seu artigo 9º, a Lei nº 11.419/2006 trouxe mais celeridade ao trâmite processual. Entretanto, o legislador, no parágrafo segundo do mesmo artigo, antevendo a ocorrência de problemas técnicos que pudessem prejudicar a aplicação dos

princípios em estudo, preocupou-se em permitir a alternativa da prática dos atos processuais pela forma tradicional. Segue a letra da lei:

[...] Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. [...]

Referido dispositivo encontra correspondente legislativo no parágrafo único, do artigo 198, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe que será admitida a prática de atos por meio não eletrônico nos locais em que não estiverem à disposição do público e dos advogados equipamentos necessários para essa finalidade (NERY JUNIOR; NERY, 2015).

Atheniense (2010) sustenta que com o processo judicial eletrônico deve ocorrer a ampliação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois haverá a utilização do documento eletrônico como meio de prova para a formação do convencimento do magistrado. Na medida em que as relações humanas tendem a migrar para as formas eletrônicas de interação social, o número de documentos digitais aumentará em igual proporção. Ao serem juntados aos autos, esses documentos eletrônicos servirão como instrumentos de prova que facilitarão a solução da lide. Sobre o tema, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dispõe, em seu artigo 193, que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.” Abrão (2011) também sustenta que o avanço da tecnologia e de sua aplicação ao processo judicial trará benefícios aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ampliará a possibilidade de produção de provas pelas partes e facilitará a manifestação para contrapô-las.

3.3. Princípio da celeridade processual

A aplicação do princípio da celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro foi incentivada com Emenda Constitucional nº 45/2004. Está prevista no inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por sua aplicação, a prestação jurisdicional deve ser realizada com duração razoável e por processo célere (NERY JUNIOR; NERY, 2015).

É decorrência do consagrado princípio do devido processo legal. Donizetti (2014, p. 99) afirma que “o processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional”.

Theodoro Junior (2014) sustenta, em contrário, que a aplicação de outros princípios mais relevantes, como o do contraditório e o da ampla defesa, pode interferir necessariamente na celeridade do processo judicial. Destaca que o direito à produção de provas e aos recursos são garantias constitucionais que não podem ser mitigadas. Por seu ponto de vista, devem ser evitados discursos autoritários, pelos quais, em nome da celeridade, atropela-se o princípio do devido processo legal e não se analisam adequadamente as pretensões deduzidas em juízo pelas partes. Do mesmo modo, Nery Junior e Nery (2015, p. 203) ponderam que:

[...] A busca pela celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O mito da rapidez acima de tudo e o submissão do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e a razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...]

Theodoro Junior (2014) defende que a celeridade processual precisa caminhar ao lado do devido processo legal. Segundo o autor, deve ser buscado o equilíbrio, para se respeitar a complexidade da matéria debatida no processo, as pretensões dos litigantes e os meios adequados para a atuação jurisdicional.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dispõe, em seu artigo 4º, que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Nery Junior e Nery (2015, p.198), em comentários ao artigo, afirmam que “a garantia constitucional da celeridade na duração do processo implica o direito fundamental de o cidadão obter a satisfação de seu direito reclamado em juízo, em prazo **razoável**” (grifo nosso). Para Tavares (2012, p. 75):

[...] A razoabilidade referida representa uma quebra dessa preocupação exclusiva com a rapidez, pois o processo deverá durar o mínimo, mas também todo o tempo necessário para que não haja violação da qualidade na prestação jurisdicional.

Ainda assim, não há como negar a importância da celeridade quando se fala em razoável duração. [...]

Abrão (2011) destaca que a informatização do processo judicial poderá trazer considerável redução no tempo de sua tramitação, pois eliminará o período em que os autos físicos aguardam movimentações, como os decorrentes dos atos burocráticos tradicionais de numeração de páginas, autuações e deslocamento. Menciona, também, o controle automático dos prazos processuais, que passa a ser realizado pelo sistema eletrônico.

Teixeira (2014, p. 444) afirma que o “processo judicial eletrônico trará economia de aproximadamente 70% do tempo de duração do processo, quanto à sua parte burocrática-administrativa”. No processo físico, grande parte do tempo gasto com sua tramitação decorre da realização de atos secundários, o que pode ser evitado no meio eletrônico. Pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que analisou oitocentos e cinquenta e quatro processos judiciais, entre físicos e digitais de mesma natureza, demonstrou que no meio eletrônico o tempo de espera das sentenças diminuiu em sete vezes. Enquanto no processo convencional a média era de seiscentos e trinta e cinco dias, no processo judicial eletrônico foi de apenas oitenta e nove dias (TJ-CE, 2015). O processo judicial eletrônico também otimizará o cumprimento das cartas precatórias, evitando as manobras das partes para acarretar prescrição ou conduzir o processo judicial a resultado ineficaz, ao solicitar a oitiva de testemunha em cidade ou país diverso do local de tramitação do feito (TEIXEIRA, 2014). Para Abrão (2011, p. 26):

[...] Atualmente, as precatórias transitam com o prazo mínimo de cumprimento de seis meses; ao contrário, as cartas rogatórias percorrem prazo flexível, quando cumpridas, de dois a quatro anos. Assim, a transmissão feita por meio eletrônico se apresenta impressionantemente moderna e define modelo absolutamente plausível para reduzir as distâncias. [...]

O texto constitucional, ao dispor sobre o processo, alude aos “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988), do que se conclui que, com a implantação do processo judicial eletrônico, a correta aplicação do princípio da celeridade processual passa a depender da existência de mecanismos eficientes. Tavares (2012, p. 76) pondera que “esses direitos (...) desacompanhados de outras medidas que lhes confirmem sustentação e realizabilidade, acabarão ecoando no vazio, como um conjunto de palavras estéreis”.

O sistema eletrônico, se for implantado adequadamente, trará

vantagens para a aplicação do princípio da celeridade processual. Agilizará a tramitação do processo, de modo a respeitar o preceito constitucional de sua razoável duração e viabilizar decisão judicial mais eficiente (ATHE- NIENSE, 2010).

3.4. Princípio da publicidade

Em regra, todos os atos que são praticados no processo judicial, inclusive os de natureza decisória, devem ser públicos e divulgados de forma oficial. Essa garantia é extraída dos artigos 5º, inciso LX, que dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, e 93, inciso IX, ambos, da Constituição Federal de 1988, este último abaixo transcrito:

[...] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. [...]

A publicidade dos atos do processo judicial é necessária para se permitir o controle pela sociedade dos serviços judiciais, excetuados os que são protegidos por sigilo. O princípio em análise possibilita, também, a efetiva aplicação do devido processo legal e dos princípios que dele decorrem, como os do contraditório e da ampla defesa. As respostas das partes às intimações feitas durante o trâmite do processo dependerão de prévia ciência dos atos praticados (DONIZETTI, 2014). Do mesmo modo, Clementino (2011) salienta que a disponibilização do processo judicial na *internet* pelos tribunais amplia o conhecimento pelas partes das fases e atos realizados, propiciando a intervenção oportuna dos interessados. A publicidade dos atos do processo nos autos físicos está restrita ao ambiente do cartório em que são armazenados. Segundo Nery Junior e Nery (2015, p. 194):

[...] Tornar público é disponibilizar de forma ampla a informação; tornar acessível é disponibilizar os meios pelos quais se pode checar ou obter a informação. O princípio da publicidade, constitucionalmente assegurado, sem dúvida ganha muito com o processo eletrônico se o Judiciário promover a mais ampla divulgação dos dados e informações por meio eletrônico. Ao mesmo tempo, se optar por aplicativos

e programas de última geração, de que nem todos têm condição de dispor, deverá colocar à disposição o equipamento necessário para consulta das informações. [...]

A Lei nº 11.419/2006 trouxe prescrição semelhante à da legislação processual comum em vigor, ao dispor, no artigo 11, parágrafo 6º, *in verbis*:

[...] Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio de rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. [...]

Sobre a necessidade de sigilo no processo judicial eletrônico, Nery Junior e Nery (2015, p. 700) ponderam que:

[...] Por certo, o sigilo é tão relevante no processo eletrônico quanto no convencional. Sendo assim, também deverão ser adotadas tecnologias que permitam o acesso ao conteúdo do processo eletrônico apenas aos advogados constituídos (p. ex., mediante senha), justamente em razão da ampla publicidade conferida pela internet, que, mesmo em situações supostamente protegidas, extravasa seus conteúdos a quem não convém (p. ex. hackers). [...]

Teixeira (2014) ressalta que, mesmo com algumas desvantagens, o sistema eletrônico está sujeito a menos falhas que o processo tradicional. A assinatura eletrônica trouxe mais segurança aos atos realizados no processo judicial, ao permitir o acesso somente aos verdadeiros interessados na solução da demanda. Assim, apesar das dificuldades ainda existentes, o processo judicial eletrônico potencializa a aplicação do princípio da publicidade, ao permitir o acesso às partes e ao Ministério Público por meio da rede mundial de computadores. Sem necessidade de deslocamento, poderão acessar a íntegra dos autos do processo de forma instantânea e de qualquer lugar que permita o uso da *internet* (ATHENIENSE, 2010).

4. OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO FRENTE À REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA

Segundo Cappelletti e Garth (1988), os sistemas jurídicos modernos não estão imunes às críticas, no sentido de se identificar se atendem

aos seus efetivos beneficiários. Assim, sofrem interferências de correntes de pensamentos de outras áreas das ciências sociais, como a sociologia, a ciência política e a economia. A essas influências, o direito moderno reage de forma criativa, com o propósito de se manter eficaz, facilitando o acesso à justiça. Neste sentido, os princípios constitucionais da igualdade e do acesso à justiça foram os mais atingidos com a informatização do processo judicial, merecendo estudo em separado.

O princípio constitucional da igualdade (ou da isonomia) está consagrado no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “todos são iguais perante a lei”. Está relacionado à ideia de processo justo, segundo a qual as partes e seus procuradores devem ser tratados igualmente, evitando distinções que proporcionem vantagens ou desvantagens à determinada categoria de indivíduos no trâmite do processo (DIDIER JUNIOR, 2014). O preceito constitucional em estudo deve ser visto com ponderação, pois as pessoas são diferentes e devem ser consideradas na medida de suas desigualdades (DONIZETTI, 2014). Assim, a igualdade que é objeto de garantia constitucional, como lembra Dinamarco (2013, p. 208), significa:

[...] promover a igualdade substancial, que nem sempre coincide com uma formal igualdade de tratamento porque esta pode ser, quando ocorrente essas fraquezas, fonte de terríveis desigualdades. A tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, nesse tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala. [...]

Donizetti (2014, p. 98) acrescenta que o devido processo legal será “aquele que assegure a paridade de participação e oportunidades, levando em consideração as várias desigualdades que existirem entre os litigantes”. Sobre o tema, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 7º, dispõe que:

[...] É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. [...]

Pela aplicação do princípio da igualdade, as partes devem ser tratadas como iguais no processo. Caso estejam em situação de desequilíbrio, caberá ao julgador estabelecer mecanismos que mitiguem essa discrepância, que pode ser ainda maior no processo judicial eletrônico, dada a habitual

diferença de domínio dos meios de informática pelos litigantes.

O inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “a lei não poderá afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”. Trata-se de prerrogativa constitucional que garante a todos os cidadãos o direito de ação, também chamada de inafastabilidade do controle jurisdicional. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no artigo 3º, da mesma forma, preceitua que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão ao direito”. Para Nery Junior e Nery (2015, p. 187):

[...] Todos têm o direito de acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Por tutela adequada entende-se a que é provida da efetividade e eficácia que dela se espera. [...]

Donizetti (2014) sustenta que o princípio em questão traduz tanto a garantia de acesso ao Poder Judiciário quanto à própria justiça, ou seja, o direito à apreciação das pretensões formuladas pelas partes. Desta forma, o órgão jurisdicional, quando provocado, não pode deixar de exercer a função constitucional de dirimir os litígios que lhe são submetidos por meio do processo judicial.

Para Dinamarco (2007), o acesso à justiça é o mais importante dos valores a serem respeitados pela doutrina processualista. A garantia constitucional da tutela jurisdicional apresenta natureza de princípio-síntese, como objetivo final de todos os demais princípios e garantias que formam o direito processual constitucional. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 5), o acesso à justiça “pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Chelab (2012) ensina que a implantação do processo judicial eletrônico amplia o acesso à justiça, ao disponibilizar a íntegra dos autos do processo ininterruptamente e de qualquer lugar, além de permitir o protocolo de petições dirigidas aos tribunais mais distantes. Ressalva, contudo, que esses benefícios, em momento de transição para os autos virtuais, estão restritos àqueles que tenham acesso à *internet* e à banda larga, desde que possuam o certificado digital.

Segundo Atheniense (2010), a implantação do processo judicial eletrônico deve trazer grandes discussões quanto à aplicação dos princípios da igualdade e do acesso à justiça. A principal delas, segundo o autor referido, decorre das desigualdades sociais existentes em nosso país. Causadoras da exclusão digital, as discrepâncias econômica e cultural impedem que os cidadãos tenham acesso às inovações tecnológicas, como computadores e *internet*, instrumentos necessários, segundo a Lei nº 11.419/2006, para que se obtenha a prestação jurisdicional nos feitos eletrônicos. Para Adorno Júnior e Soares (2013, p. 79):

[...] Apesar das inegáveis benesses do processo eletrônico, não se pode olvidar da análise dos problemas dele advindos, cuja ocorrência é possível, sobretudo em período de transição. Uma das facetas mais preocupantes é, sem dúvida, a da necessidade de se criar uma política de inclusão digital no Brasil. [...]

Frente aos requisitos exigidos para o acesso ao processo judicial eletrônico, é certo que seu sucesso dependerá da inclusão digital dos brasileiros. Demandará política governamental que permita à população o acesso à tecnologia, de forma que seus benefícios não sejam privilégios de poucos (ATHENIENSE, 2010).

Strenger (2014) sustenta que, com a implantação do processo judicial eletrônico, o efetivo acesso à justiça não se resumirá à possibilidade de provocação do Estado para solucionar os litígios. Para que o cidadão comum tenha acesso a essa nova ferramenta, serão necessários equipamentos que permitam a digitalização de peças processuais e computadores modernos, com conexão rápida e estável à *internet*, o que é caro e ainda não está disponível em todas as regiões do país. Nesse ínterim, caberá ao Poder Judiciário disponibilizar a estrutura necessária para que as partes tenham acesso ao novo sistema, evitando desigualdades processuais entre os litigantes, advindas da falta de instrumentação tecnológica. É o que preceitua o artigo 10º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/2006, ao dispor que “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.”

Cumprir esse comando legal não significa apenas disponibilizar os equipamentos. É preciso tê-los em quantidade adequada e suficiente para atender aos demandantes, em todas as localidades, sem distinção (STRENGER, 2014). O apoio aos jurisdicionados por servidores treinados

para ajudar no manuseio do sistema informatizado, com suportes técnico e jurídico aos interessados, é medida igualmente necessária. Sobre o tema, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou o novo Código de Processo Civil, inovou, ao dispor, em seu artigo 198, que:

[...] As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.
Parágrafo único. **Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.** [...] (grifo nosso).

Em razão das desigualdades sociais existentes entre os brasileiros, é preciso, ainda, que se dê tratamento diferenciado àqueles que não têm condições econômicas ou conhecimento técnico para utilizar a nova ferramenta processual. Grande parte dos jurisdicionados sequer tem condições de promover, por conta própria, o encaminhamento de petições. Caso contrário, o direito de postular por conta própria nos Juizados Especiais, assim como o exercício do *jus postulandi* na esfera trabalhista, estariam fadados à extinção (STRENGER, 2014). Para Clementino (2011, p. 141):

[...] Deve-se conferir tratamento privilegiado de não obrigatoriedade somente àqueles que não detiverem condições técnicas e econômicas para ingressar de plano no novo modelo processual que se pretende estabelecer. Poderá ser conferido tratamento distinto entre as partes no Processo Eletrônico, no sentido de se impor às pessoas jurídicas de Direito Público, bem como, às pessoas jurídicas de Direito Privado de razoável expressão econômica, a obrigação de criar facilidades para a efetivação do Processo Eletrônico, como, exemplificativamente, para o recebimento de citações e intimações pela Via Eletrônica. [...]

Por mais relevantes que sejam os benefícios trazidos pelo processo judicial eletrônico, não poderão prejudicar os direitos conquistados pelos cidadãos. A modernização do processo precisa cuidar de não excluir os que mais necessitam da prestação jurisdicional. O processo judicial eletrônico deve ser ferramenta para ampliar o acesso à justiça e torná-la mais célere. Sensibilizar-se com as dificuldades reais de acesso a essa modernidade é utilizar a tecnologia em benefício dos indivíduos, escopo maior da jurisdição. Não se pode dar um passo à frente na modernização do processo, com a implantação da modalidade eletrônica, à custa de se regredir décadas nos

avanços alcançados com o direito de acesso à justiça, segundo Gonçalves (2011), *apud* Adorno Júnior e Soares (2013). Para Clementino (2011, p. 136):

[...] O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em discussão [...] A hipossuficiência econômica é um fator que atualmente determina a inacessibilidade aos Computadores e, conseqüentemente, à Internet para a grande maioria da população. É o que hoje se convencionou chamar de “exclusão social”. Mesmo entre os que têm acesso à internet, boa parte não tem o necessário domínio do seu uso e conteúdo. [...]

Desafio trazido pela implantação do processo judicial eletrônico aos princípios constitucionais da igualdade e do acesso à justiça é a manutenção do *ius postulandi*. Trata-se de instituto peculiar ao processo do trabalho, que permite às partes preitear seus direitos pessoalmente (artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho). Na medida em que o trabalhador que não tem assinatura digital, *softwares* e *hardwares* para o acesso ao sistema informatizado, não poderá se valer deste direito. Segundo Oliveira (2012, p. 71):

[...] O mote da celeridade processual pode ter efeitos colaterais e mesmo inibir o uso do *ius postulandi*, causando um problema reflexo de impedimento ao acesso à justiça para resolver a questão da morosidade, problemas estes não verificados em outras esferas do Judiciário, mas existentes no Judiciário Trabalhista [...] Verifica-se, portanto, que, algumas soluções pensadas para problemas usualmente propagados na mídia, como a morosidade na Justiça, podem afetar outras variáveis dependentes, como a viabilidade do acesso à justiça. [...]

O atual sistema jurisdicional carece de mudanças em sua estrutura, para que alcance mais efetividade no desempenho de sua função institucional. O uso da tecnologia no processo judicial é visto como melhor alternativa para se agilizar a prestação jurisdicional. Não bastam, porém, mecanismos processuais informatizados que permitam apresentar respostas rápidas às demandas processuais, pois é necessário que estejam efetivamente acessíveis

aos demandantes. A decisão justa somente será possível com o acesso aos meios para se obtê-la. Conforme Strenger (2014, p. 119):

[...] Por certo a celeridade processual não pode estar desvinculada de um amplo acesso à justiça, sob pena de não se concretizar a efetividade da justiça. Em verdade, poder-se-ia dizer que são dois princípios processuais vinculados a direitos assegurados constitucionalmente. Certamente, a busca por resultados não pode justificar a transposição dos limites impostos pelas garantias, pois se estaria objetivando apenas alcançar um processo voltado para bases estatísticas. [...]

O processo deve ter duração razoável e, concomitantemente, as garantias constitucionais que trazem segurança jurídica aos cidadãos precisam ser efetivadas. É essencial que haja o equilíbrio entre os valores almejados pela sociedade: celeridade processual e segurança jurídica. Cappelletti e Garth (1988, p. 58) ponderam que:

[...] por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças. [...]

Nery Junior e Nery (2015) ressaltam que a celeridade processual, ampliada com a utilização dos sistemas eletrônicos, não deve ser buscada com o sacrifício de outros princípios do Estado Democrático de Direito, como o do acesso à justiça. Segundo Dinamarco (2007), as decisões judiciais devem ser proferidas no menor prazo possível, mas não podem deixar de observar as garantias constitucionais do devido processo legal, da igualdade processual e do acesso à justiça, que trazem confiança à prestação jurisdicional. Como ensinam Cappelletti e Garth (1988, p. 57):

[...] Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais. [...]

Assim, apesar de ser ferramenta eficaz para a celeridade dos feitos judiciais, o processo judicial eletrônico poderá restringir a prestação jurisdicional, ao beneficiar apenas os detentores dos equipamentos de informática.

Strenger (2014) alerta para o afastamento entre a realidade social e o plano constitucional que estabelece os princípios do acesso à justiça e da igualdade entre os litigantes. É a mesma ponderação de Almeida Filho (2015, p. 49), no sentido de que “os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados”.

A obrigatoriedade do processo judicial eletrônico poderá prejudicar o acesso à justiça para os que não têm os equipamentos de informática. A solução para o equilíbrio entre os princípios em estudo é a do tratamento desigual dos sujeitos do processo. Evita-se que a nova ferramenta torne-se, como afirma Clementino (2011, p.138), “uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população”, com a criação de duas Justiças diferentes, “a dos ricos que é informatizada e, conseqüentemente, mais rápida e a dos pobres tradicionalmente mais lenta”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios processuais constitucionais deverão receber nova abordagem no processo judicial eletrônico. Com o avanço da informatização do processo judicial e sua gradativa implantação pelos Tribunais brasileiros, essa constatação será ainda mais cristalina.

A efetiva aplicação do princípio constitucional do devido processo legal depende, nos meios eletrônicos, de infraestrutura que permita ao jurisdicionado o pleno acesso ao sistema e, por conseguinte, à célere prestação jurisdicional. No atual estágio de sua implantação, o processo judicial eletrônico já trouxe nova roupagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A comunicação dos atos processuais, como citações e intimações, por meio de recursos eletrônicos, por exemplo, influi positivamente na aplicação destes princípios. Os documentos eletrônicos, sobre os quais há manifestação bilateral mais rápida, são relevantes meios de prova para a formação do convencimento do magistrado. O princípio da publicidade também foi enaltecido como o maior acesso ao processo eletrônico, pois pode ser feito de qualquer lugar e a todo momento, desde que existente a ligação com a rede mundial de computadores. São implicações positivas para o princípio constitucional do devido processo legal, na medida em que os termos processuais estarão disponíveis para as partes em tempo real, possibilitando acesso instantâneo.

A celeridade da prestação jurisdicional é a maior cobrança que a sociedade brasileira apresenta ao Poder Judiciário. A virtualização do processo teve como principal objetivo alcançar a presteza em seu trâmite. A eliminação do tempo de movimentação de autos físicos é apenas um dos

benefícios gerados ao princípio em estudo. O processo judicial eletrônico propicia maior rapidez à tramitação do processo, possibilitando maior eficácia à decisão judicial.

Os princípios do acesso à justiça e da igualdade processual merecem análise particularizada no processo judicial eletrônico. Apesar de imprimir maior celeridade ao processamento dos feitos judiciais, a nova modalidade de tramitação dos feitos poderá restringir o acesso à prestação jurisdicional, ao beneficiar apenas os detentores de equipamentos eletrônicos. Assim, é preciso estabelecer políticas públicas concretas para a inclusão digital dos cidadãos. A aplicação da tecnologia da informação ao processo judicial não pode funcionar como barreira para o acesso à justiça e resultar em novo fator de exclusão social. O processo judicial eletrônico, desde que haja a efetiva democratização no uso dos mecanismos de informática, incrementará a aplicação dos princípios processuais constitucionais em estudo, possibilitando a prestação jurisdicional mais célere e socialmente justa.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. H.. **Processo eletrônico – processo digital**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, 152 p.

ADORNO JÚNIOR, H. L.; SOARES, M. C. dos. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 6, nº 11, 2013, p. 65-86.

ALMEIDA FILHO, J. C. de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 504 p.

ATHENIENSE, A.. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Belo Horizonte: Juruá, 2010, 381 p.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em abril de 2015.

BRASIL. Lei 11.419, de 16 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em janeiro de 2015.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em abril de 2015.

BRASIL, Pacto de São José da Costa Rica, acessado em 29/04/15, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em abril de 2015.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988, 168 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em 13/04/2015.

CHELAB, G. C. O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho: vantagens, desvantagens e algumas novidades. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. v. 23, nº 52. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, jul./dez: 2012, p. 121-131.

CLEMENTINO, E. B.. **Processo judicial eletrônico**. 1ª edição (2007), 1ª reimpressão (2011), Curitiba: Juruá, 2011, 210 p.

DIDIER JUNIOR, F.. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 16ª ed., Salvador: *jus Podivm*, 2014, 626 p.

DINAMARCO, C. R.. **Instituições de direito processual civil**, vol. 1, 7ª ed, São Paulo: Malheiros, 2013, 848 p.

_____. **Nova era do processo civil**, 2ª ed, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 303.

DONIZETTI, E.. **Curso didático de direito processual civil**, 18ª ed, São Paulo: Atlas, 2014, 1612 p.

GONÇALVES, V. H. P.. **Inclusão digital como direito fundamental**, Dissertação de mestrado, USP, 2011, 137 p. *apud* ADORNO JÚNIOR, H. L.; SOARES, M. C. dos. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitatis**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 6, nº 11, 2013, p. 65-86.

MARINONI, L. G.. **Curso de processo civil**: Teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 528 p.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**, 13ª ed, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 928.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A.. **Comentários ao código de processo civil**, 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 2845 p.

OLIVEIRA, C. I.. Processo eletrônico e *ius postulandi* - o verso e o averso da inovação tecnológica. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Paraná: TRT 9, v. 2, 15ª ed., 2012, p. 63 – 75.

STRENGER, G.. **A efetividade processual e sua celeridade sob o enfoque dos atos processuais no processo eletrônico**. Tese de Doutorado em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2014, 150 p.

TAVARES, A. R.. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, 415 p.

TEIXEIRA, T.. **Curso de direito eletrônico e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2ª ed, São Paulo: Saraiva, 2014, 496 p.

THEODORO JÚNIOR, H.. Alguns reflexos da emenda constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista de Processo**, nº 124, junho/2005, p. 75-94.

_____. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual e processo de conhecimento, 55ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, 920 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Processo eletrônico no Judiciário estadual permite tramitação sete vezes mais rápida**. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=29150#sthash.DmGdEqvC>. Acesso em maio de 2015.

WATANABE, K.. **Cognição no processo civil**, 4ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012, 196 p.